



CIRCULAR N. 121 , DE 2 DE JULHO DE 2014

PROCESSUAL PENAL – ATUALIZAÇÃO DE
INFORMAÇÕES NO HISTÓRICO DE PARTES – DATA DE
VALIDADE DOS MANDADOS DE PRISÃO E PRAZOS
PRESCRICIONAIS – JUNTADA DE PETIÇÕES EM
GABINETE. AUTOS N. 0013098-04.2013.8.24.0600.

Encaminho aos magistrados, com competência criminal e de
de execução penal, fotocópia do parecer (fls. 2-5) e da decisão (fl. 6), para
ciência e providências pertinentes.

Atenciosamente,

Desembargador **Luiz César Medeiros**
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0013098-04.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Cartório Judicial da 1ª Vara Criminal da comarca de Joinville e outro

**PROCESSO PENAL – ATUALIZAÇÃO DE
INFORMAÇÕES NO HISTÓRICO DE PARTES – DATA
DE VALIDADE DOS MANDADOS DE PRISÃO E
PRAZOS PRESCRICIONAIS – JUNTADA DE
PETIÇÕES EM GABINETE -**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuida-se de requerimento formulado pelo Juízo da Primeira Vara Criminal de Joinville solicitando esclarecimentos quanto à obrigatoriedade de que o despacho que decreta a prisão mencione a data de validade do mandado.

É o sintético relatório.

I – Do prazo prescricional dos mandados de prisão:

Em princípio, é importante salientar acerca da obrigatoriedade do preenchimento do campo "validade do mandado de prisão", nos termos do artigo 360 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça:

É obrigatória a inserção, em todos os expedientes que tenham por objetivo a prisão de alguém, do termo final de validade de ordem de segregação, além dos requisitos contidos no artigo 285, § único e suas alíneas, do Código de Processo Penal.



Tal campo, via de regra, leva em conta as regras do Código Penal com relação aos prazos de prescrição, conforme contido no parágrafo primeiro, incisos I e II do Código de Normas, salvo no caso de mandado que tenha por objeto a prisão civil (inciso III do artigo 360 do CNCGJ).

É sabido por este órgão que se trata de matéria de cunho jurisdicional, no entanto não inibe a atuação no sentido de orientar os Juízo criminais de procedimentos que podem ser adotados para facilitar o cumprimento das ordens judiciais nos Cartórios Judiciais.

Isso porque, muitas são as dificuldades para o cálculo do prazo prescricional nos Cartórios, considerando o volume de serviço, reduzido número de servidores e quantidade de atos a ser realizados (por exemplo, preenchimento do histórico de partes), notadamente na matéria da execução penal quando há somatório de penas, visto que o Código Penal prevê que a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119).

Destaco que o SAJ5 já possui parâmetros para controle da prescrição, através do histórico de parte, porém não está disponível para cálculo do prazo prescricional dos mandados de prisão.

Nesse sentido, **recomenda-se que, na medida do possível, sejam inseridos nas decisões de decretação de prisão o prazo de validade do respectivo mandado.**

II – Da remessa das petições intermediárias cujos processos estão conclusos:

Outra questão é acerca da remessa das petições intermediárias cujos processos encontram-se no gabinete do Juiz. Tal questão é de cunho jurisdicional, o qual fica a critério de cada magistrado receber ou não petições intermediárias quando os autos estiverem conclusos.

O que este órgão pode fazer é recomendar em tais definições a observância do princípio da legalidade, do devido processo legal e da eficiência, pois é sabido que muitas vezes o conteúdo de tais petições intermediárias podem influenciar e/ou alterar o conteúdo e encaminhamento que seria dado aos



autos na ausência de tais informações.

Ademais, o Código de Normas preceitua no artigo 235 que *"a juntada realizada em gabinete será supervisionada por servidor indicado pela autoridade judiciária"*.

Nessa mesma linha, este órgão já se manifestou por meio da Orientação n.º 2, de 22 de setembro de 2006.

III – Da atualização das Guias de Recolhimento:

No que tange à atualização das "Guias de Recolhimento", é de competência tanto do Juízo Criminal quanto das Execuções Penais. Contudo, a atualização do Juízo condenatório somente ocorrerá até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, salvo os casos de revisão criminal, pois deverá atualizar no histórico de partes as informações relativas ao acórdão proferido em grau recursal.

Tal atualização também deve ser realizada pelo Juízo das Execuções Penais sempre que houver alteração dos dados relativos ao cumprimento da pena, para que conste nos relatórios de liquidação de penas emitidos no sistemas as previsões corretas e fidedignas dos benefícios. Da mesma forma, na medida em que forem sendo concedidos benefícios da execução penal, tais informações devem ser inseridas em tal módulo, mantendo-se rotina de atualização de informações no histórico de partes e viabilizando a emissão dos atestados de pena.

Ante o exposto, **opino** pelo encaminhamento de circular aos Juízes com competência criminal e de execuções penais para que, na medida do possível, insiram no conteúdo das decisões que decretarem a prisão o prazo de validade do respectivo mandado prisional (prazo prescricional), ao encontro do princípio da segurança jurídica e da eficiência.

Opino, por fim, pela cientificação dos Chefes de Cartório em matéria criminal e ao Cartório Remoto das Execuções Penais acerca deste parecer, com o posterior arquivamento dos autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 5

Vossa Excelência.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de

Florianópolis (SC), 23 de junho de 2014.

**Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor**



Autos nº 0013098-04.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Cartório Judicial da 1ª Vara Criminal da comarca de Joinville e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e o parecer do Excelentíssimo Senhor Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se circular aos Magistrados com competência criminal e de execuções penais, com cópia do parecer e desta decisão, para ciência e providências que entenderem necessárias.

3. Cientifiquem-se os Chefes de Cartório em matéria criminal e o Cartório Remoto das Execuções Penais, com cópia do parecer e desta decisão, para as providências cabíveis.

4. Arquivem-se.

Florianópolis (SC), 23 de junho de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**

Corregedor-Geral da Justiça